



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assunto: Parecer Jurídico

Processo Administrativo: 04100001/22

Inexigibilidade: 6/2022-003/INEX

REFERÊNCIA: PARECER JURÍDICO.

INTERESSADO: Comissão Permanente de Licitação

“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS TÉCNICOS DE ASSESSORIA JURÍDICA E ELABORAÇÃO DE DEFESA E ACOMPANHAMENTO DA PREFEITURA EM PROCESSOS EM TRÂMITE JUNTO AOS TRIBUNAIS DE CONTAS”

I- RELATÓRIO

Senhor Presidente,

Versa o presente parecer acerca da contratação de empresa especializada para execução de serviços técnicos de assessoria jurídica e elaboração de defesa e acompanhamento da prefeitura em processos em trâmite junto aos tribunais de contas.

Os autos foram encaminhados à esta Assessoria Jurídica para análise e manifestação sobre a contratação da LAVAREDA E LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S através de inexigibilidade.

É o relatório.

II- ANÁLISE JURÍDICA

De início, cumpre registrar que o exame realizado neste parecer se restringe aos aspectos jurídicos acerca da possibilidade ou



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

não de se contratar por INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO pretendida, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria Jurídica.

Como regra a Administração Pública para contratar serviços, ou adquirir produtos, ou produtos e serviços encontra-se obrigada a realizar previamente processo de licitação, conforme previsto no art. 37, inciso XXI da CF/88 e art. 2º da Lei Federal nº 8.666/93, como se pode ver da transcrição da redação dos dispositivos ora citados:

“Art. 37 [...]XXI -ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.”.

Essa obrigatoriedade de licitar funda-se em dois aspectos basilares, cujo primeiro é o de estabelecer um tratamento igualitário entre os interessados em contratar, como forma de realização do princípio da impessoalidade, da isonomia e da moralidade; e o segundo revela-se no propósito do poder Público de alcançar a proposta que lhe seja mais vantajosa.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Estes dois aspectos estão previstos de forma bem clara no art. 3º da Lei de Licitações e Contratos:

“Art. 3º. A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhe são correlatos

Dessa forma, Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Visa propiciar iguais oportunidades aos que desejam contratar com o Poder Público, dentro dos padrões previamente estabelecidos pela Administração, e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.

Do exposto, pode-se chegar a uma conclusão fundamental, qual seja, a licitação atende a duas finalidades essenciais. A primeira delas é permitir que o Poder Público possa escolher, dentre as propostas apresentadas, qual é a mais vantajosa para si, isto é, para o interesse público. De outro lado, presta-se a permitir aos cidadãos, em igualdade de condições e sem privilégios, usufruir do seu direito de participar dos contratos que o Poder Público celebra. Com isso, evita-se que os agentes públicos, fazendo mau uso da máquina



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

administrativa, obtenham, para si ou para outrem, vantagem ilícita decorrente da celebração de contratos administrativos, em evidente prejuízo para a res pública.

Todavia, existem certas situações em que o gestor público, embora podendo realizar o processo de licitação, em virtude da existência de determinadas situações, poderá dispensar a realização do certame, como são os casos previstos no art. 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Noutros casos, o administrador se encontrará diante de situações, ora materiais, ora jurídicas, que o impossibilitarão de realizar a licitação, como nos casos previstos no art. 25 da mesma Lei, vejamos:

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

I- para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a comprovação de exclusividade ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;

II -para a contratação de serviços técnicos enumerados no artigo 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III -para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública."

Nos casos previstos nos incisos II e III, do art. 25, materialmente há possibilidade de se realizar o processo de licitação. Porém, ainda que se ofereça a oportunidade a todos com o processo de licitação, a adoção do procedimento naquelas hipóteses, poderá representar um obstáculo ao atingimento satisfatório do interesse público, pois o estabelecimento de competição não representaria o melhor critério para a escolha da proposta mais vantajosa ao Poder Público, em razão da singularidade do objeto da futura contratação e da infungibilidade dos serviços e do prestador.

O inciso II do mencionado art. 25, prevê a inexigibilidade para os serviços técnicos especializados referenciados no art. 13 da LLC. Vejamos:

Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados os trabalhos relativos a:

I –estudos técnicos, planejamentos e projetos básicos ou executivos;

II -pareceres, perícias e avaliações em geral;

III -assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

IV -fiscalização, supervisão ou gerenciamento de obras ou serviços;

V -patrocínio ou defesa de causas judiciais ou administrativas;

VI -treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

VII -restauração de obras de arte e bens de valor histórico; (GRIFEI)"

A hipótese de contratação de empresa com notória especialização, de natureza singular e contemporânea na prestação de serviços profissionais, exige a avaliação da legalidade, economicidade, finalidade pública e, precipuamente, se a empresa a ser contratada preenche os requisitos contidos na Lei nº 8.666/93 e suas alterações posteriores.

Cabem na hipótese em comentário se a empresa possui capacidade para licitar e, com isso, se enquadrar em uma das hipóteses previstas no artigo 25, II da Lei nº 8.666/93.

Isso porque, a notória especialização guarda um conceito relativo, que pode variar de acordo com a localidade da prestação contratual. Ou seja, determinado profissional, detentor de alguns atributos ou de específica formação, pode ser reconhecido como notório especialista em uma pequena cidade ou região, embora seu trabalho e sua reputação sejam totalmente desconhecidos em uma grande capital.

Quando a lei se refere à singularidade do objeto, está fazendo menção à singularidade, no presente caso, aos serviços advocatícios que serão prestados, às peculiaridades que envolvem o



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

exercício profissional e à própria regulamentação da profissão, que preconiza independência do advogado e liberdade na prestação de serviços.

Dessa forma, tem-se que a singularidade que a Lei de Licitações se refere, está ligada ao fato de que o serviço do advogado não é possível ser comparado. Na realidade, a Advocacia é uma atividade que exige obediência às formas, ritos e procedimentos, mas que não exige padronização de serviço. Cada profissional tem um jeito todo particular de advogar, e é praticamente impossível comparar o serviço de um advogado com o de outro, ou de uma sociedade de advogados com a de outra. As particularidades da profissão e a confiança que se deposita em determinado advogado revelam a natureza personalíssima de seu trabalho

Com efeito, os serviços advocatícios são singulares porque são marcados por uma orientação pessoal tão específica de cada pessoa, que podem até mesmo ser considerados únicos, embora não o sejam. Pode-se dizer que são serviços intuitu personae.

Assim, embora não exista um critério objetivo, um padrão geral para se definir a existência de singularidade ou não em determinado serviço, estando intimamente atrelada essa análise a cada caso, entendemos que, no caso em tela, há a caracterização dos serviços técnicos especializados, e em especial por inexistir no Município mão-de-obra especializada, com grande experiência em Administração Pública, para realização de trabalhos jurídicos como elaboração a defesa dos interesses, sem prejudicar o funcionamento diário e regular do município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Ressalta-se ainda, que em agosto de 2020, foi promulgado a Lei nº 14.039/2020, que dispõe sobre a natureza técnica e singular dos serviços prestados por advogados e por profissionais de contabilidade, ou seja, dispensar de licitação por notória especialização, decorrente de desempenho anterior, estudos e experiência e outros requisitos, acrescendo-seo Art.3-A do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) passando a vigorar da seguinte forma:

“Art.3º-A.Os serviços profissionais de advogado são, por sua natureza, técnicos e singulares, quando comprovada sua notória especialização, nos termos da lei.Parágrafo único. Considera-se notória especialização o profissional ou a sociedade de advogados cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Assim, não resta qualquer dúvida sobre a possibilidade de contratação dos serviços advocatícios com base no art. 25, II; art. 13, inciso II, III e V, da Lei Federal nº 9.666/93c/c Art. 3º -A, do Estatuto da Ordem dos Advogados do Brasil, visto que, no caso concreto, pelos atestados de capacidade técnicas juntados nos autos comprovam os requisitos exigidos nesses dispositivos legais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Assim como, a lei adjetiva licitatória impõe limites à administração pública, em suas diversas esferas, visando à contratação para os mais diversos fins, com finalidade de aferir critérios certos e lícitos à contratação de entes privados.

O controlar, portanto, deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações abusivas, fraudulentas e infundadas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrantemente caracterizado o diapasão da ilicitude – e não é o caso, deve-se sempre respeitar a opção adotada pelo Administrador.

In casu buscam-se os elementos e princípios norteadores do atuar administrativo, no qual destacamos o mais valorativo:

A proteção do patrimônio público, a relação de confiança, o sigilo dos dados e serviço de natureza técnico especializado de assessoria contábil, de interesse da coisa pública (Assessoria ou Consultoria) pode ser considerado de notória especialização, desde que seja o mais adequado à satisfação do objeto do contrato, firmado com inexigibilidade do processo licitatório.

Corroborando este entendimento destacamos a lição doutrinária do Ministro Carlos Átila integrante do TCU:

“(...) portanto, no meu entender, para fins de caracterizar a inviabilidade de competição e, consequentemente, a inexigibilidade de licitação, a notória especialização se manifesta mediante o pronunciamento do administrador sobre a adequação e suficiente da capacidade da empresa para atender ao seu caso concreto (...)”



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

No mesmo sentido, destacamos a Súmula nº 264/2011 do TCU, que diz:

“A inexigibilidade de licitação para a contratação de serviços técnicos com pessoas físicas ou jurídicas de notória especialização somente é cabível quando se tratar de serviço de natureza singular, capaz de exigir, **na seleção do executor de confiança, grau de subjetividade insuscetível de ser medido pelos critérios objetivos de qualificação inerentes ao processo de licitação**, nos termos do art. 25, inciso II, da Lei nº 8.666/1993.” **Grifo Nosso**

Ou seja, **Subjetividade** é o que se passa no íntimo do indivíduo. É como ele vê, sente, pensa a respeito sobre algo e que não segue um padrão, é quando expressamos nosso ponto de vista pessoal, e **insuscetível** é incapacidade, impossibilidade.

É mister levarmos em conta o comentário do Professor Hely Lopes Meirelles, ao firmar que os serviços enumerados no artigo 13 da Lei nº 8.666/93 expressam sua singularidade quando qualquer deles, **“por suas características individuais, permita inferir ser o mais adequado à plena satisfação do objeto pretendido pela administração”**.

Analisando os autos, constata-se a notória especialização da empresa LAVAREDA E LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S, especialmente no que concerne à obrigatoriedade de preenchimento cumulativo de todos os requisitos estabelecidos na Lei nº 8.666/93.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Buscando uma analogia dentro da própria lei, somente com intuito ilustrativo, a notória especialização mantém com o estatuído no inciso III do artigo 13 da Lei nº 8.666/93, um paradigma legal no tocante ao profissional ou empresa a ser contratado através da notória especialização do ramo.

Exaurindo o item A, a notória especialização não implica dizer que sejam únicos os serviços prestados. Implica em características próprias de trabalho que o distingue dos demais. O que visa é a capacidade técnica profissional, inconteste e sobejamente provada da empresa LAVAREDA E LIMA ADVOCACIA E CONSULTORIA JURÍDICA S/S.

Cabe-nos, após discutida a especialização da empresa, passar a comentar a capacidade de contratar, analisando a regularidade jurídica e fiscal. O ente privado a ser contratado deve provar a sua regularidade fiscal conforme o artigo 29 da Lei nº 8.666/93, perante todas as fazendas federal, estadual e municipal, independentemente da atividade do licitante.

A comprovação da regularidade fiscal advém do legislador constituinte que admitiu a hipótese em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a administração pública à celebrar e forma discricionária, contratações diretas, vinculando apenas à idoneidade jurídica fiscal.

Desse modo, ainda que se trate de contratação direta, é necessária a formalização de um procedimento licitatório que culmine com a celebração do contrato. Nesse sentido, vejamos o ensinamento de Marçal Justen Filho:



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

“(...) os casos de dispensa e inexigibilidade de licitação envolvem, na verdade, um procedimento especial e simplificado para seleção do contrato mais vantajoso para a Administração Pública. Há uma série ordenada de atos, visando selecionar a melhor proposta e o contratante mais adequado. ‘Ausência de licitação’ não significa desnecessidade de observar formalidades prévias (tais como verificação da necessidade e conveniência da contratação, disponibilidade recursos etc.). Devem ser observados os princípios fundamentais da atividade administrativa, buscando selecionar a melhor contratação possível, segundo os princípios da licitação.

(...) a Administração deverá definir o objeto a ser contratado e as condições contratuais a serem observadas. A maior diferença residirá em que os atos internos conduzirão à contratação direta, em vez de propiciar prévia licitação. Na etapa externa, a Administração deverá formalizar a contratação.”

III- CONCLUSÃO

A licitação pública é um procedimento administrativo que tem por objetivo selecionar a melhor proposta para a Administração Pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE SALINÓPOLIS

Como o serviço prestado pelo especialista jurídico é singular, e é dependente de relação de confiança e sigilo de dados, excetuando-se das regras que são voltadas para a competição do menor preço, a inexigibilidade do certame é uma consequência natural. Por igual, como no trabalho intelectual do especialista jurista não existe o equivalente perfeito, salta aos olhos, que a competição fica esvaziada.

Este caso, a legislação federal permite a contratação direta do especialista jurista, por ser singular a prestação do seu serviço: "Os bens singulares, consoante se disse, é que não são licitáveis. Um bem se qualifica desta maneira quando possui individualidade tal que o torna inassimilável a quaisquer outros. Esta individualidade pode provir de o bem ser singular: a) em sentido absoluto; b) em razão de evento externo a ele ou c) por força de sua natureza íntima".

Pelo exposto, concluímos ser totalmente inviável o certame competitivo para aferição da melhor prestação de serviço técnico especializado, uma vez adotadas as providências assinaladas e obviamente, a apreciação dos aspectos inerentes à conveniência e oportunidade, opina-se pela realização da contratação direta.

Por fim, encaminha-se ao Presidente da CPL, este parecer **MERAMENTE OPINATIVO**, sem caráter vinculante, para deliberação Final.

É o parecer, salvo melhor juízo.

Salinópolis /PA, 14 de Outubro de 2022.

BRUNO RENAN RIBEIRO DIAS
ASSESSOR JURÍDICO
OAB/PA 21.473.

Trav. Pr. Ananias Vicente Rodrigues, 118 – Centro
Fones: (091) 3423-1397 / 1188 – CNPJ: 05.149.166/0001-98
CEP 68721-000 – Salinópolis / PA